



**EMENDA MODIFICATIVA CM Nº 133/2021
AO PROJETO DE LEI EM 72/2021**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica modificado o art. 1º do PLEM 72/2021, que altera a Lei 1071 de 21 de novembro de 1973, que “Estabelece o Código de Obras de Divinópolis”.

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único, passando a constar como § 1º, e acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 1º Os processos de aprovação de projeto arquitetônico poderão ser apresentados em formato físico ou digital a critério da Secretaria na qual o setor de aprovação de projetos arquitetônico estiver lotado, que deverá regulamentar o trâmite processual através de portaria.

§ 2º Excetua-se do caput projeto arquitetônico exclusivamente residencial unifamiliar de construção não iniciada, que a critério do autor do projeto, poderá ter a sua análise simplificada, cabendo ao Município analisar na íntegra somente os seguintes itens:

I - parâmetros previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - planta de situação que deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância da esquina mais próxima, contendo dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio fio, postes, árvores e hidrante (se houver), na escala de 1:500 ou 1:200;

III - planta de localização que deverá registrar a posição da edificação em relação às divisas do lote, níveis do passeio, o perímetro de outras construções existentes no mesmo lote bem como a fração ideal ocupada por unidade, se for o caso, na escala de 1:500 ou 1:200;

IV - planta de implantação, na escala de 1:50, indicando apenas o perímetro e níveis do terreno e da edificação, vagas de garagens, mesmo que cobertas, muros, portões de acesso a edificação e a garagem;

V - seções longitudinais e transversais (corte) da edificação mostrando número de andares, pé direito, altura total da edificação e perfil natural do terreno;

VI - fachadas e muro de fechamento, na escala de 1:50;

VII - atendimento ao exigido no art. 23 deste Código.

§ 3º As plantas da situação e localização mencionadas nos incisos IV e V poderão constar de um só desenho.

§ 4º Os autores dos projetos arquitetônicos e responsáveis técnicos pela execução da obra declararão sua responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes ao projeto, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade pela Aprovação de Projeto.

§ 5º As omissões ou descumprimentos das exigências legais poderão ensejar responsabilização cumulativamente nas esferas administrativa, civil e penal, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, sem prejuízo da incidência das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 6º Os projetos que obrigatoriamente deverão atender as normas constantes na Lei Municipal nº 3.675, de 5 de outubro de 1994, não serão enquadrados no § 2º deste artigo.

§ 7º O prazo para análise dos projetos enquadrados no § 2º será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na Prefeitura.”

Divinópolis, 05 de novembro de 2021.

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Cidadania 23
Presidente da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e
Desenvolvimento Econômico

Vereador Israel da Farmácia
PDT

Vereador Eduardo Azevedo
PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração do projeto de lei (supressão do § 7º do projeto original) foi solicitada pelas entidades de classe representativas do setor da construção civil como CREA, CAU, Clube de Engenharia e Sinduscon na reunião da Comissão de Desburocratização para dar mais segurança jurídica aos investidores e possibilitar uma maior participação da sociedade, nas propostas de alteração da legislação.

Ressalte-se que a modificação que se apresenta contou com o aval do corpo técnico do Executivo.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Cidadania 23

**Presidente da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e
Desenvolvimento Econômico**

Vereador Israel da Farmácia
PDT

Vereador Eduardo Azevedo
PSC